



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. 0312/2024

Institui o Programa de prevenção a enchentes e alagamentos "PARQUE LINEAR BARRIGA-VERDE" no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

**Autoria:** Dep. Antídio Lunelli

**Rel.:** Dep. Mário Motta

### I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o supramencionado Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Antídio Lunelli, o qual pretende instituir o programa de prevenção a enchentes e alagamentos "PARQUE LINEAR BARRIGA-VERDE" no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Da justificativa da autora da matéria, extraio o que segue:

[...]

O programa "PARQUE LINEAR BARRIGA-VERDE" visa constituir um espaço urbano, ou seja, um parque alagável, que tem como objetivo, a partir das chamadas soluções baseadas na natureza (SBN), que consistem em medidas urbanas inspiradas em processos que reproduzem a "tecnologia da natureza", de dotar estes espaços urbanos construídos para serem alagados, escoando o excesso de água das chuvas e da inundação dos rios, em casos de eventos climáticos extremos, mitigando os efeitos danosos das enchentes e alagamentos que ocorrem em determinados territórios. O parque alagável torna-se uma ferramenta e alternativa, onde estes espaços urbanos são construídos para serem alagados com o excesso de água das chuvas. Os parques alagáveis foram criados como formas de gerir o escoamento da água no cenário urbano e ao usufruir da capacidade natural da vegetação e do solo, estes espaços absorvem a água das chuvas e evitam que ela invada áreas residenciais.

[...]



Verifica-se, na documentação instrutória, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de julho de 2024 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu parecer favorável, com relatório e voto apresentado pelo Deputado Camilo Martins, sendo aprovado por unanimidade.

Na sequência o processo aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação momento em que se diligenciou aos órgãos responsáveis. Elenco abaixo as manifestações constantes nos autos.

1. **Ofício DITE/SEF n. 633/2024**, de 17 de dezembro de 2024, da Secretaria de Estado da Fazenda [págs. 1-6, do ev. 9 dos autos], recomendando prudência na assunção de novas despesas;

[...]

Deve-se considerar, ainda, a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em outubro/2024, esse indicador atingiu o percentual de 85,64%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

[...]

2. **Manifestação da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa**, de 08 de janeiro de 2025, [págs. 8-10, do ev. 9 dos autos], reconheceu o caráter inovador e necessário do programa alertando apenas para o fato que o projeto precisa de maior robustez e clareza nos dispositivos que normatizam sua execução;

[...]

Submetida a análise desta diretoria, essa proposta se destaca por integrar planejamento urbano inovador, preservação ambiental e segurança comunitária, transformando áreas vulneráveis em espaços de convivência, lazer e resiliência climática.



Com isso, o "Parque Linear Barriga-Verde" não apenas protege vidas e propriedades, mas também contribui para a criação de cidades mais sustentáveis, agradáveis e preparadas para o enfrentamento das emergências climáticas. É uma iniciativa exemplar que reafirma o papel de Santa Catarina como referência em soluções inovadoras e sustentáveis para o desenvolvimento urbano.

3. **PARECER n. 07/2025-PGE-NUAJ-DC**, de 09 de janeiro de 2025, da Procuradoria Geral do Estado [págs. 12-17, do ev. 9 dos autos], entendendo pela contrariedade ao interesse público visto que o projeto não regulamenta de forma integral a execução do programa;

[...]

Nesse mesmo sentido, entende a Secretaria de Estado da Proteção que mesmo sendo uma proposta inovadora, possui contrariedade ao interesse público, uma vez que a atual redação possibilita interpretações conflitantes e dificuldade de aplicação.

Nesse contexto, opina-se pela contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0312/2024, porém, fundado nas ponderações técnicas acima apresentadas, deve o processo ter o devido seguimento, para a formação de juízo da autoridade competente.

[...]

Em face do exposto, limitando-se a tratar sobre o interesse público que a matéria envolve, e colhida a manifestação da unidade técnica, conclui-se no sentido de que há contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0312/2024.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, fui designado relator nos termos regimentais.

É o breve relatório.



## II – VOTO

Compete a esta Comissão a análise da proposição em tela sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua conformação às peças orçamentárias vigentes, conforme previsão dos arts. 144, II<sup>1</sup>, e 73, II<sup>2</sup> do Regimento Interno deste Poder.

Da análise da matéria, observo que o Projeto de Lei pretende instituir o programa de prevenção a enchentes e alagamentos "PARQUE LINEAR BARRIGA-VERDE", criando espaços urbanos de vegetação e de uso da população, construídos para serem alagados, escoando o excesso de água das chuvas e da inundação dos rios.

O projeto apenas institui o programa em sua essência, deixando a cargo do Poder Executivo regulamentar sua execução, definir prazos e o direcionamento de recursos financeiros para implementação do parque linear.

Nesse sentido, sob o viés orçamentário e financeiro, não detecto nenhum impedimento decorrente da proposição legislativa. Isso porque a matéria

---

<sup>1</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]

<sup>2</sup> Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]



não tem o condão de aumentar as despesas públicas e, tampouco, diminuir as receitas.

Além disso, as medidas descritas podem ser executadas com apoio da iniciativa privada e organizações da sociedade civil, sem necessidade de aumento direto na despesa pública. Dessa forma, a lei almejada apenas possibilita a implementação de um programa que visa evitar a ocorrência de alagamentos e enchentes nas cidades do estado.

Ante o exposto, **voto**, com base nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0312/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado **MÁRIO MOTTA**

Relator